TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1500071-79.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano

Autor: Justiça Pública

Réu: FABIO PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

FABIO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 43.177.480-SSP/SP, filho de Iessi Pereira da Silva, nascido aos 10/08/1982, foi denunciado como incurso no artigo 147, cc. artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, porque, segundo a denúncia, no dia 25 de agosto de 2018, por volta das 14h25, na Avenida Cyro Carneiro Junqueira, nº 711, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e em razão da relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras e gestos, sua esposa *Adriana Cristina Lanca*, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta da denúncia que acusado e vítima conviveram em união estável por aproximadamente 14 (catorze) anos, sendo que deste relacionamento tiveram três filhos.

Consta, ainda, que em razão do comportamento agressivo do acusado, que, inclusive, já havia agredido a vítima em data anterior, *Adriana* deixou a residência comum e requereu medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas nos autos nº 1529926-11.2018.8.26.0037, em tramite na 2ª Vara Criminal desta comarca.

Consta também que, na data dos fatos, a vítima recebeu um telefonema do Sr. Oficial de Justiça, solicitando que ela se dirigisse até a residência, local em que ela e o acusado seriam notificados das medidas protetivas concedidas e que, então, ele deixaria o lar conjugal. Assim, segundo a denúncia, ao se dirigir até a casa, a vítima constatou que o acusado teria danificado os móveis e vários objetos que guarneciam o lar e, posteriormente, deixou o imóvel.

Por fim, consta que, alguns instantes depois, o acusado passou pelo local, conduzindo seu veículo, quando veio a ofender verbalmente a vítima, dizendo que ela era "vagabunda" e que "não prestava", bem como a ameaçou de morte, dizendo que "iria acabar com ela", isso tudo na presença dos policiais militares, que ali estavam para atender a ocorrência e que

trataram de prendê-lo em flagrante, localizando, inclusive, uma faca em seu poder.

Representação à fl. 06.

Durante audiência de custódia, foi sua prisão convertida em preventiva (fls. 30/32).

A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2018 (fl. 56).

O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 83/84).

Durante a instrução processual, após afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi ouvida a vítima, 01 (uma) testemunha de acusação, 01 (uma) testemunha de defesa e, por fim, interrogado o réu.

Em debates, o Dr. Promotor de Justiça pugnou condenação nos termos da denúncia. Em contrapartida, requer a Defesa a absolvição, ou subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena mais benéfica.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de apreensão (fl. 11), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é certa, muito embora o acusado negue ter ameaçado a vítima. Confirmou ele, em juízo, que faz uso de droga e que a faca localizada consigo era 'ferramenta de trabalho'. Contudo negou tê-la ameaçado ou ofendido.

Entretanto, sua versão restou isolada nos autos.

A vítima *Adriana Cristina Lanca* confirmou em juízo que, na data dos fatos, recebeu um telefonema do Sr. Oficial de Justiça para que se dirigisse até a sua residência, local em que ela e o acusado seriam notificados das medidas protetivas concedidas (processo nº 1529926-11.2018.8.26.0037 – fato ocorrido dias antes) e que, então, ele deixaria o lar conjugal. Segundo a vítima, ao se dirigir até a casa, constatou que o acusado havia danificado os móveis e vários objetos que guarneciam o lar e, posteriormente, deixou o imóvel. Por fim, a vítima esclareceu que, instantes depois, o acusado retornou, conduzindo seu veículo, e a ofendeu e ameaçou verbalmente, na presença dos policiais militares.

O policial militar *Hiago Queiroz Romagnoli*, ouvido em juízo, confirmou a versão da vítima, pois deixou claro que foi atender uma ocorrência de violência doméstica e, chegando ao

local deparou-se com a residência da vítima com os móveis danificados. Segundo o policial militar, a vítima informou-lhe que o acusado danificou os objetos de sua residência e deixou o local. Por fim, em diligencias, o policial militar conseguiu abordar o acusado, que ofendeu verbalmente a vítima, bem como a ameaçou de morte, dizendo que "iria acabar com ela". O policial militar informou que foi apreendido em poder do acusado uma faca, supostamente utilizado para ameaçar a vítima.

Conquanto as ameaças não tenha sido concretizadas na presença da vítima, chegou ao seu conhecimento, o que é suficiente para a configuração do crime de ameaça. Ainda o interlocutor foi ouvido em juízo e confirmou com exatidão como se deram as ameaças direcionadas à vítima.

A testemunha de defesa *José Raimundo de Jesus* nada soube informar acerca dos fatos.

Observa-se, que a vítima e a testemunha de acusação apresentaram depoimentos uníssonos, tanto na investigação como em juízo.

Pelo contexto narrado não há dúvida que o acusado praticou os delito narrado na denúncia. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Enfim, apesar da ausência de outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima merece credibilidade, ainda mais nesse caso, já que corroborada com outros elementos probatórios e pelo policial militar que presentou os fatos.

Cumpre mencionar que o depoimento da vítima é muito valioso, uma vez que, quase sempre, em casos como esse, apenas ela esta presente no local dos fatos.

Nesse sentido:

"Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, geralmente cometido à ausência de testemunhas, as declarações prestadas pela vítima assumem especial relevância, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório se harmônicas e coesas entre si" (TJDF – Rec nº 2010.08.1.001.339-6 – Ac. 511.403 – 2ª T. Criminal - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – DJDFTE 20.06.2011).

"Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, e sendo ela coerente é o quanto basta para alicerçar o Decreto condenatório" (TJMG – APCR nº 0.915.081-06.2010.8.13.0024 – Rel. Des. Adilson Lamunier – J. 28.08.2012 – DJEMG 03.09.2012).

Portanto, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Passo à aplicação da pena.

Com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, respeitado o sistema trifásico,

considerando a ausência de circunstancias judiciais desfavoráveis, na medida em que o réu é tecnicamente primário, fixo a pena base no mínimo legal. Pena base, portanto, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase não há atenuantes, mas sim as agravantes do art. 61, II, "f" do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

No terceiro estágio não há causas de diminuição, nem diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal, pois os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (STJ - RESP 331075/SC e HC 32240/RS). Além disso, vedado pela Lei nº 11.340/2006.

Entrementes, cabível o *sursis*, pois o acusado preenche os requisitos legais do artigo 77 do Código Penal. Desta feita, suspendo a execução da pena, pelo prazo de dois anos, ficando o acusado proibido de frequentar bares, boates e similares, de se ausentar da Comarca sem autorização por mais de oito dias, obrigando-se a comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, assim como comparecer em Juízo sempre que intimado. Em caso de revogação, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no <u>regime aberto</u>.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **FABIO PEREIRA DA SILVA**, portador do RG nº 43.177.480-SSP/SP, filho de Iessi Pereira da Silva, nascido aos 10/08/1982, e o **CONDENO** à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, regime inicial aberto, como incurso no artigo artigo 147, cc. artigo 61, II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, com *sursis* na forma acima mencionada (suspensão condicional da execução da pena privativa da liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante observância das condições citadas acima) e cuja audiência admonitória será marcada em juízo de execução.

No entanto, tendo em vista que o acusado está preso por período superior ao tempo de cumprimento da pena que lhe foi aplicada, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **FABIO PEREIRA DA SILVA**, portador do RG nº 43.177.480-SSP/SP, filho de Iessi Pereira da Silva, nascido aos 10/08/1982, pelo cumprimento integral da pena imposta. *Expeça-se alvará de soltura clausulado*.

Por todas as razões acima expostas, poderá recorrer em liberdade.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o

acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a vítima, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P. R. I. C.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA